



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009889-15.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53674

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009889-15.2024.8.26.0003
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA
APELANTE: MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo da autora. Contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada. Nulidade do ajuste reconhecida. Dano moral caracterizado. Responsabilidade objetiva. Risco do negócio. Indenização arbitrada em R\$10.000,00. Dever de devolução do montante descontado do benefício previdenciário da requerente de forma dobrada, nos termos da orientação contida no EAREsp 676.608 julgado como recurso repetitivo pelo E. STJ. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 270/273), que julgou parcialmente procedente a ação proposta contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para "a) declarar a nulidade do contrato "Proposta de Adesão Cartão Consignado de Benefício" nº 52500083; bem como a inexigibilidade dos débitos relativos ao negócio ora declarado nulo; b) condenar a réu a restituir à autora, os valores descontados em virtude do contrato ora declarado nulo, de forma simples, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar dos desembolsos e os juros de mora devidos desde a citação, que serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 406, § 1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, abatido o valor do crédito R\$ 1.166,55, lançado na

conta da consumidora, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar do desembolso”.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de danos morais e pede a condenação do banco a lhe pagar indenização de R\$10.000,00. Pugna, ainda, pela repetição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário (fls. 282/292).

Contrarrazões (fls. 343/352).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória/indenizatória julgada parcialmente procedente.

Preservado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento em parte.

Reconhecida a nulidade do contrato impugnado, os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora são abusivos.

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. A aquisição de empréstimo por fraudador é risco inerente à atividade bancária, trata-se de fortuito interno do banco, que não zelou pela segurança de suas operações (Súmula 479, do E. STJ).

Assim, uma vez que a cobrança não se reveste de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados ao consumidor.

O dano moral decorre da própria cobrança irregular efetuada; os descontos não autorizados em vencimentos e aposentadorias extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o

empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Fixadas tais premissas, deverá o réu pagar à apelante o valor de R\$10.000,00, quantia usualmente arbitrada por esta Câmara em casos análogos.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Alegação de fraude. Ausência de prova de contratação. Descontos indevidos em conta corrente de recebimento de aposentadoria da autora referentes a parcelas de empréstimos não contratados. Responsabilidade objetiva. Dano moral indenizável cabível. Quantum que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inexigibilidade de débito. Dano material indenizável. Inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Necessária a demonstração de má-fé. Aplicação sistemática com o art. 940 do Código Civil. Reforma parcial da r. sentença para que a devolução se dê na forma simples. Recurso provido da autora e parcialmente provido do banco." (TJSP; Apelação Cível 1001164-63.2020.8.26.0266; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

A correção monetária é a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), ou seja, da data deste acórdão e, ante o reconhecimento do vício na contratação, os juros moratórios serão computados a partir do primeiro desconto (Súmula nº 54 do

STJ), na forma do art. 406 do CC.

Ainda, por força da modulação do entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do EAREsp 676.608, proferida no EREsp 1.413.524/RS, a repetição do indébito deverá ser em dobro, pois todas as cobranças foram efetuadas após 30.03.2021.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. ANULAÇÃO DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS – Sentença de procedência - APELAÇÃO DO RÉU – Incontrovertida a inexistência de relação jurídica - Prova pericial que concluiu pela falsidade das assinaturas constantes do contrato - Danos morais in re ipsa – Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, que não comporta redução pois atende as especificidades do caso concreto – Devolução dos valores descontados de forma simples até 30/03/2021 (Súmula 159 do E. STF) e, após, aplicável a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS (C. STJ) para restituição em dobro - Alteração, ex officio, do termo inicial de incidência dos juros moratórios – Responsabilidade civil extracontratual – Incidência a contar do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido – Súmula 54 do C. STJ - Sucumbência recursal - Art. 85, § 11, do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001036-30.2021.8.26.0356; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Concluindo, a r. sentença é reformada nos termos acima explicitados, mantida a condenação do réu ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação (repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais).

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator